



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 635 - PROJETO DE LEI no. 67/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 14 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador Alexandre Peres.

Em apertada síntese, aludida norma impõe ações relacionadas ao serviço público de saúde, fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da

fls. 15



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações às Unidades de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde/, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

Para ruborizar tal entendimento, o subscritor do presente se filia aos termos da consulta NDJ 1256/17/JF, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste parecer, a qual não vincula seu entendimento, mas demonstra, de forma cabalo, a constitucionalidade formal do projeto de lei em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 09 de maio de 2017.


José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico - oabsp 63816

CONSULTA/1348/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

Câmara Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que "dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências" – Vício de constitucionalidade formal – Afronta à independência dos Poderes – Serviço público de saúde, atribuições à secretaria municipal de saúde – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, tem-se a considerar, inicialmente, que o projeto de lei sob análise, de autoria de vereador, que "dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba e dá outras providências", logo, visa impor ações relacionadas ao serviço público de saúde, se insere na competência legislativa dos Municípios, nos termos dos incs. I e V do art. 30 da Constituição Federal.

Ocorre, todavia, que o projeto de lei em questão caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela

organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que a matéria desta proposição se refere ao serviço de saúde, que é um serviço público.

Grife-se, neste sentido, que qualquer propositura que vise de alguma forma regulamentar os serviços públicos caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes.

Além disso, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

Observa-se que o presente projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações às Unidades de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, em afronta ao disposto no art. 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da separação dos Poderes, bem como poderá gerar aumento de despesas para o Município.

Em face do exposto, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, entende-

se que o projeto de lei sob análise padece de vícios de inconstitucionalidade material, na medida em que viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), e formal subjetivo (iniciativa), o que impede o seu prosseguimento.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960